



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 151/2023 PROJETO DE LEI Nº 131/2023

Dispõe sobre a realização periódica de sessão de cinema adaptada às pessoas com transtorno do espectro autista, síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, denominada “Cinema Inclusivo”, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de cinema, situadas no Município de Araraquara, ficam obrigadas a ofertar, no mínimo uma vez por mês, uma sessão de cinema – denominada “Cinema Inclusivo” – adaptada às pessoas com transtorno do espectro autista, síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, podendo estas estarem acompanhadas por seus familiares.

Parágrafo único. A exigência estabelecida no “caput” deste artigo não se aplica às salas de cinema desativadas ou inativas, provisória ou permanentemente.

Art. 2º Para a realização do “Cinema Inclusivo” devem ser tomadas, entre outras, as seguintes providências:

I – não devem ser exibidos trailers e publicidades comerciais;

II – as luzes do ambiente devem estar levemente acesas e o volume de som adequadamente reduzido;

III – durante a exibição do filme, não deve haver vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como à entrada e saída;

IV – o filme a ser exibido deve ser apropriado às pessoas com transtorno do espectro autista, síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral;

V – a sessão deve ser realizada com 50% (cinquenta por cento) da capacidade e preferencialmente na menor sala; e

VI – a entrada às salas de cinema deve ser liberada, preferencialmente, sem a necessidade de fila para aguardar o horário de início.

Art. 3º O “Cinema Inclusivo”:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – deve ser identificado com os símbolos mundiais da conscientização do transtorno do espectro autista e da síndrome de Down, a serem afixados na entrada da sala de exibição;

II – deve ser ofertado com igualdade de preços ao ordinariamente praticado; e

III – objetivando promover a inclusão social, pode ser aberta – excepcionalmente – ao público em geral, garantida, neste caso, a devida preferência às pessoas com transtorno do espectro autista, síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e seus familiares.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei acarreta às empresas prestadoras do serviço de cinema as seguintes sanções:

I – advertência, na primeira ocorrência; e

II – multa de 40 (quarenta) unidades fiscais municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 31 de maio de 2023.

PAULO LANDIM
Presidente